
ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO E DE BENEFÍCIOS FISCAIS DAS OPERAÇÕES PETROLÍFERAS

Por: Álvaro Duarte & Karen Aly

Entrou em vigor no dia 01 de Janeiro de 2023 o Decreto nº 77/2022 de 30 de Dezembro de 2022 (doravante o “Novo Decreto”), que altera o Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas, aprovado pelo Decreto nº 32/2015, de 31 de Dezembro de 2015 (doravante o “Decreto Anterior”).

Esta alteração abrange parcialmente os artigos 9, 10, 11, 14 e 24, do Decreto Anterior, no que concerne essencialmente ao Imposto sobre a Produção do Petróleo, e ao Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Colectivas, introduzindo também uma nova disposição que confere vantagem de redução de procedimentos contabilísticos aos sujeitos passivos.

Reportam-se como aspectos relevantes, a serem tomados em conta pelos sujeitos passivos nos termos do Novo Decreto, e para efeitos de cada imposto os seguintes:

I. Imposto sobre a Produção do Petróleo (doravante o “IPP”):

- A exigência de junção da cópia do relatório de produção mensal submetido a entidade reguladora à declaração oficial do IPP para efeitos de liquidação;
- A liquidação adicional pela Administração Tributária do IPP caso o valor declarado se demonstre inferior ao valor da venda do petróleo, ou ao valor da colocação do mesmo a disposição sob qualquer outra forma, que não a venda;
- A exigência de apresentação do comprovativo de pagamento do IPP, ou do comprovativo de prestação de caução, quando o petróleo se destine à exportação; e
- O dever de submissão na Administração Tributária de aspectos relevantes para o fisco em caso de alteração das condições de venda declaradas na liquidação, ou alteração de outra forma de disposição onerosa do petróleo produzido, independentemente do local onde

ocorra. Subsistindo assim esta obrigação mesmo nas situações de venda ou outra forma de disposição indirecta, por interposta pessoa.

II. Imposto sobre os Rendimentos de Pessoas Colectivas (“IRPC”):

- O dever por parte do sujeito passivo detentor de mais de uma área de concessão, de criar uma entidade jurídica por si detida e possuir um NUIT e contabilidade organizada para cada área do contrato de concessão; sendo o sujeito passivo solidariamente responsável pelas obrigações fiscais das entidades criadas;
- A obrigação de apresentar os balanços e contas de resultados anuais certificadas por um auditor independente autorizado, aplicável às entidades que desenvolvam operações petrolíferas ao abrigo de um contrato de concessão.

Para além destas obrigações, que alargam o leque de encargos a que o sujeito passivo passa a estar subordinado, o legislador concede agora, às entidades detentoras de concessões petrolíferas a prerrogativa de realizarem a sua contabilidade em Dólar Norte-americano (“USD”), mediante solicitação de alteração requerida ao Ministro que superintende a área das Finanças. De acordo, esta alteração poderá ser requerida por aquelas entidades desde que, realizem um investimento igual ou superior a USD 500.000.000,00 (quinhentos milhões de Dólares Norte Americanos), e que mais de 90% das suas transacções sejam em USD.